



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

OFÍCIO CSJT.GP.SG N° 415/2020

Brasília, 31 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Conselheiro **MÁRIO GUERREIRO**
Conselho Nacional de Justiça
Brasília - DF

Assunto: **Presta informações no Procedimento de Controle Administrativo n° 0010724-92.2020.2.00.0000.**

Senhor Conselheiro,

Reporto-me à decisão, ID n° 4217396, proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo em referência, por meio do qual Vossa Excelência deferiu medida liminar para determinar o bloqueio da devolução de valores remanescentes do orçamento da Justiça do Trabalho no exercício de 2020 ao Tesouro Nacional.

A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região apresentou o aludido PCA, em razão de decisão por mim proferida nos autos do Processo Administrativo n° 501.835/2020-5, a qual indeferiu Pedido de Reconsideração dirigido à decisão anterior, voltada ao estabelecimento de diretrizes para o pagamento dos passivos administrativos no exercício de 2020.

A Requerente afirma que a decisão impugnada afronta os princípios da eficiência, da legalidade, da moralidade pública e da razoabilidade. Sustenta a inexistência de dúvidas acerca do passivo que pretende pagamento (diferenças de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

correção da PAE, GECJ, VPNI) e defende a ausência de discricionariedade do gestor para efetuar o pagamento das referidas parcelas, bem como que não faria sentido o Órgão Administrativo maior da Justiça do Trabalho devolver recursos à União.

A partir do breve relato, apresento alguns elementos que reputo relevantes, para que Vossa Excelência possa ter a devida compreensão da matéria.

O primeiro aspecto que merece esclarecimento é que **não ocorre e não há como ocorrer devolução de recursos à União por parte do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.**

Considerando a lógica da anualidade pela qual se pauta o orçamento público, prevista no art. 165, III, da Constituição Federal, **as despesas do ano em curso devem ser executadas até o seu último dia, isto é, 31 de dezembro.**

Para garantir que as despesas sejam consideradas dentro do exercício de 2020, a data limite para emissão de ordens de pagamento foi o dia 29 de dezembro, de modo a ainda permitir processamento de ordens pelos bancos no dia 30 de dezembro, data em que o expediente bancário se encerra. Qualquer ato posterior a essas referências temporais passa, portanto, a comprometer o orçamento do ano seguinte.

Portanto, **não há devolução no sentido físico ou operacional. Qualquer recurso não utilizado até o último dia do ano por parte do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, automaticamente, passa a ser de responsabilidade do Tesouro Nacional. O CSJT não dispõe de uma conta bancária na qual estaria tal recurso, o qual não sendo utilizado seria objeto de uma transferência para o Tesouro Nacional.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Dessa maneira, **não haveria como ocorrer bloqueio de valores que supostamente estariam sob domínio do CSJT, pois tal situação, do ponto de vista físico ou mesmo escritural, não existe.**

Por outro lado, **caso se entenda pelo pagamento de algum valor em favor dos associados da parte requerente, considerando que não mais há expediente bancário até o encerramento do ano, eventuais recursos a serem utilizados necessariamente serão do orçamento de 2021.**

Assim, não há devolução de valores, tampouco há como se promover bloqueio.

Porém, **a manutenção da liminar proferida, ainda que ainda que inviável do ponto de vista operacional, pode levar à equivocada impressão de que haverá recursos disponíveis para os associados da requerente, bem como que haveria obrigação a ser cumprida** por esta Presidência do CSJT, sem condições de cumprimento.

Independente de tais esclarecimentos de natureza orçamentária e operacional, conforme o art. 111-A, II, § 2º da Constituição Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho deve exercer "a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.". Isto é, a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, o que abrange os 24 Tribunais Regionais do Trabalho, funciona como sistema, que tem no CSJT o seu órgão central de gestão orçamentária.

Nos termos do Regimento Interno do CSJT, o seu art. 9º, XIV, estabelece que cabe à Presidência "aprovar a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

programação e a liberação dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias, junto ao Tesouro Nacional”, enquanto o inciso XV do mesmo dispositivo, prevê que também cabe à Presidência “autorizar a movimentação dos recursos orçamentários e financeiros à disposição do Conselho, observadas as normas legais específicas”.

Cumprindo tais atribuições, desde que se percebeu que no exercício de 2020 haveria recursos previstos no orçamento para despesas de pessoal que não seriam utilizados, iniciou-se estudos técnicos para a avaliação de possibilidades. Dentre as constatações firmadas, primeiramente se decidiu por quitar todas as pendências do corrente ano de 2020.

Verificado o potencial de remanescer valores, **promoveu-se a análise de todo o passivo anterior a 2020, tendo sido constatado o montante de R\$ 1.383.598.219,86, ou seja, quase R\$ 1,4 bilhão de reais.** Além disso, também foi realizada cuidadosa análise da natureza e origem de tais débitos.

A título de exemplo de constatações relevantes, verificou-se que, dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, apenas um TRT concentra 47,42% do passivo. Outro fato que merece consideração de Vossa Excelência é que, **em curto espaço de tempo, a Secretaria de Orçamento e Finanças do CSJT, constatou uma diferença a maior de R\$ 30.946.169,23 (trinta milhões novecentos e quarenta e seis mil cento e sessenta e nove reais e vinte e três centavos) nas apurações de débitos feitas pelos Tribunais Regionais do Trabalho.**

Conforme a sistemática de funcionamento da gestão orçamentária da Justiça do Trabalho, os Tribunais Regionais do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trabalho quantificam e informam os passivos administrativos ao CSJT, cabendo a este a liberação do valor correspondente.

Tais fatos corroboram a necessidade de que a **autorização para pagamento de passivos seja cercada de toda cautela e rigor, voltados à promoção de segurança mínima ao Administrador Público, o qual pode responder em diversas esferas, pessoalmente, por seus atos de destinação de recursos.**

Com base na cuidadosa análise realizada, **foi adotado critério objetivo e impessoal para definição dos passivos a serem pagos, sem fazer distinção entre magistrados e servidores.** Tal critério correspondeu à definição dos **passivos decorrentes de acerto de folha de pagamento.**

Até porque, quanto aos demais, a Presidência do CSJT não contou com a segurança necessária a autorizar o pagamento. **A decisão de pagar determinada despesa, não prevista em orçamento e decorrente de anos anteriores, exige cautelas e segurança por parte do administrador público. Inclusive pela possibilidade de responsabilização pessoal.**

Nesse contexto, o conceito de valor incontroverso não seria propriamente o mais adequado. A questão aqui envolve muito mais do que isto, pois exige incontrovérsia, precisão, certeza, segurança e quantificação incontestável, inclusive de forma individualizada quanto a cada passivo. E não por acaso a Resolução 137 do CSJT estabelece amplo conjunto de requisitos para que se promova o pagamento de passivos, nos seguintes termos:

Art. 2º As decisões administrativas de reconhecimento de dívida de exercícios anteriores de magistrados e servidores no âmbito da Justiça do Trabalho deverão ser precedidas de instrução em processo administrativo contendo:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

I – no caso de existir reconhecimento do direito em decisão ou ato normativo do CSJT:

- a) fundamentação, indicando a respectiva decisão ou ato normativo;
- b) cópia da publicação na imprensa oficial do ato ou decisão;
- c) relação nominal de todos os beneficiários;
- d) lapso temporal gerador da despesa, levando-se em consideração o efeito da prescrição quinquenal; e
- e) discriminação do valor do principal, dos juros e da correção monetária, individualizado por beneficiário, além do período respectivo de incidência.

II - no caso de não haver decisão ou ato normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) acerca da matéria:

- a) fundamentação jurídica, com indicação da norma, decisão judicial ou administrativa do Tribunal de Contas da União (TCU) ou Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em que se baseia;
- b) parecer da assessoria jurídica do órgão;
- c) publicação na imprensa oficial;
- d) comunicação à Advocacia Geral da União;
- e) comunicação ao Conselho Nacional de Justiça;
- f) relação de todos os beneficiários;
- g) lapso temporal gerador da despesa, levando-se em consideração o efeito da prescrição quinquenal; e
- h) discriminação do valor do principal, dos juros e da correção monetária, individualizado por beneficiário, além do período respectivo de incidência.

§ 1º As decisões constantes do inciso II deverão ser submetidas ao CSJT para apreciação.

§ 2º Salvo nas hipóteses previstas nesta Resolução, o pagamento de exercício anterior deve ser previamente autorizado pelo CSJT.

Art. 3º Para o reconhecimento de despesas de exercícios anteriores, o ordenador de despesas elaborará termo de reconhecimento de dívida.

Art. 4º O reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores deve, obrigatoriamente, ser registrado no passivo do Tribunal, no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e atualizado anualmente.

Diante do referido cenário, seria exigível que a requerente apresentasse, de forma individualizada, em relação aos seus associados, documentos comprobatórios de maneira segura e indubitosa da satisfação dos referidos requisitos. Se o fez, o fato é que no âmbito desta Presidência do CSJT, quanto aos passivos que não contaram com pagamento autorizado, não houve tal demonstração.

Os recursos da União são únicos, provindo de uma mesma fonte. Cada real utilizado pela Justiça do Trabalho é



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

oriundo da mesma fonte de arrecadação que os demais reais. A Justiça do Trabalho e o Poder Judiciário da União não constituem ilhas orçamentárias isoladas do resto do país.

Portanto, considerando a **necessidade ainda maior de rigor e responsabilidade**, adotou-se como critério o pagamento de passivos decorrentes de acerto de folha de pagamento. **E assim se fez de forma cuidadosa, serena e cautelosa, sem sequer promover, ao menos até o momento, a divulgação da decisão tomada, o que talvez contasse com significativo reconhecimento por parte da sociedade.**

Na visão desta Presidência, **não há como tomar a decisão acerca do pagamento de despesas de pessoal não previstas no orçamento do corrente ano de 2020**, com recursos não utilizados nesse exercício, ignorando a realidade que vai além dos muros da Justiça do Trabalho. A origem do recurso é a mesma.

Contudo, mesmo diante do presente cenário, adotou-se critério objetivo, o qual levou ao pagamento de cerca de R\$ 130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais) de passivos de exercícios anteriores a 2020. **E para tanto foi promovida a revogação de norma do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que impedia, no ano de 2020, o pagamento de passivos.**

Caso fosse possível determinar o pagamento de passivos sem considerar o referido critério e o rigor considerado por esta Presidência, **os valores destinados aos associados da requerente teriam que ser considerados junto aos demais, envolvendo o universo de quase R\$ 1,4 bilhão de reais, sem distinção entre magistrados e servidores.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Por fim, considerando que não há devolução de valores ao Tesouro Nacional, mas utilização ou não de valores para pagamento de despesas no âmbito da própria Justiça do Trabalho, inclusive com execução orçamentária na ordem de 98,2%, não há objeto a ser controlado no presente Procedimento de Controle Administrativo. Ademais, **o valor pretendido para pagamento dos passivos relacionados à inicial fora utilizado para pagamento do terço constitucional e do adiantamento das férias de magistrados e de servidores pertinentes ao mês de janeiro de 2021, no valor de aproximadamente R\$ 143.000,000,00 (cento e quarenta e três milhões de reais), de modo a se promover a eficiente otimização de recursos orçamentários.**

A aludida medida visou ao aproveitamento dos recursos disponíveis no presente exercício, **bem como a liberação dos recursos do orçamento de 2021 da Justiça do Trabalho, para outras demandas prioritárias.**

Pelo exposto, requer a reconsideração da decisão liminar, por ausência de ilegalidade de qualquer ato relacionado ao tema, **bem como o indeferimento liminar do PCA por perda de objeto, considerando a inexistência da disponibilidade de recursos alegada no pedido inicial.**

Sendo essas as informações a prestar, coloco-me à disposição de V. Ex.^a para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente